



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES CHEGADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7056/13 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUE (PIPA).

Às onze horas do dia vinte e dois de janeiro do ano de dois mil e quatorze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Eletrônico do SAAE, composta da Pregoeira Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula e Equipe de Apoio Érica Aparecida de Menezes, nomeada através da Portaria nº 422, de 07 de agosto de 2013 e a chefe do Departamento Administrativo Maria Sueli Araújo Proença para realizarem os trabalhos de análise e Julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Eletrônico nº 84/2013 – Processo Administrativo nº 7056/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa para locação de caminhões tanque (pipa).

Passando-se a análise dos recursos interpostos pelas licitantes **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.** e **ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME**, e também contrarrazões desta última, resolve esta comissão conhecer dos mesmos:

1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

Em síntese, Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio em Sessão Pública, que habilitou a licitante **ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME** como vencedora do presente certame.

Em que pesem os argumentos da recorrente estes não podem prosperar eis que destituídos de fundamento a amparar a pretensão da inabilitação da recorrida.

Alega a Recorrente, que a empresa vencedora deve possuir inscrição no RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), no qual só é inscrita àquela empresa que cumpre os requisitos essenciais para prática da atividade econômica de transporte rodoviário de carga. Alega também que não procede a justificativa do SAAE da não exigência do referido Registro no edital, haja vista que o RNTRC sendo o registro inerente à habilitação para o desempenho do Transporte

lu



43x
lu.

Rodoviário de Carga prescinde de qualquer previsão editalícia, pois sua obrigatoriedade é anterior à elaboração do edital implícita quando o objeto da licitação envolve Transporte Rodoviário de Carga.

Sendo assim a Recorrente solicita a desclassificação da licitante arrematante.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ao contrário do entendimento da recorrente de que “a natureza do serviço a ser contratado pelo órgão licitante é equivalente a atividade de transporte rodoviário de carga” o objeto licitado é **locação de caminhão tanque para suprir a demanda necessária de solicitações de abastecimento de água que é feita exclusivamente por esse tipo de equipamento, conforme bem definido na “Justificativa da Contratação”, item 02 do Termo de Referência.**

É válido acrescentar que de acordo com a Resolução 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres é requisito para inscrição e manutenção do RNTRC entre outras coisas estar constituída como pessoas jurídica por qualquer forma prevista em lei, tendo no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal, conforme destacamos:

Art. 4º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC o transportador deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

II - Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas

- ETC:

b) estar constituída como Pessoa Jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal;



431
lu

Da mesma forma, a Resolução 3745 de 07 de dezembro de 2011 da Agencia Nacional de Transportes Terrestres, assegura em seu artigo 2º A o que segue:

Art. 2º-A É vedada a inscrição no RNTRC do Transportador de Carga Própria – TCP.

Parágrafo único. Caracteriza-se transporte de carga própria quando a Nota Fiscal dos produtos tem como emitente ou como destinatário a empresa, a entidade ou o indivíduo proprietário, o coproprietário ou o arrendatário do veículo.

Acrescente-se que em contrarrazões a licitante **ROSANGELA MANIEZO REDONDO** alega que tal exigência não consta em edital e que sua empresa tem como atividade principal obras de terraplanagem e como subclasse distribuição de água por caminhões, esclarece também, que não realiza serviço de transporte onde é cobrado frete, portanto, não existe razão para que seja feita a inscrição no RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas).

Fica claro, portanto, que o Transportador de Carga Própria - TCP, ou seja, aquele que não presta serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, não deve ser cadastrado no RNTRC.

2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME.

Insurge-se a recorrente **ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME** contra sua inabilitação, alegando, em suma, que comprovou sua regularidade e atendimento ao item 15.1.4 letra "a" do edital através de balanço e demonstrativo dos índices contábeis de 2013 pois não há possibilidade de realização de Balanço Patrimonial de uma empresa inativa, sendo substituído o balanço pela comprovação de inatividade junto a Receita. Ao final, requer a reconsideração da decisão anterior, com a consequente habilitação no certame.

Assim sendo, esta comissão, no direito de rever seus atos a qualquer tempo em detrimento da oportunidade ou da justiça, objetivando sempre o interesse público, conhece o contido na peça recursal e reconhece o equívoco cometido ao inabilitar a recorrente, dando provimento ao recurso.

As razões recursais encontram-se lastreadas na no fato de que para demonstração de qualificação econômica a Administração não deve pautar exclusivamente pela literalidade da lei, mas ter em conta se a



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



432
su

documentação apresentada pela licitante é suficiente para atender a finalidade a que se destina. O insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona:

“A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a examinar a situação econômica-financeira do licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas.”

Diante de todo o exposto, resolve esta Pregoeira, com auxílio da Equipe de Apoio, NEGAR PROVIMENTO o Recurso Interposto pela Recorrente **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA** e dar provimento ao recurso da recorrente **ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME**, considerando-a **HABILITADA**, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e grupo de apoio deste Pregão Presencial, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

**Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula
Pregoeira**

**Érica Aparecida de Menezes
Equipe de Apoio**

**Maria Sueli Araújo Proença
Equipe de Apoio**